

Lei nº 50 de 13 de Novembro de 1951
Assunto: Guia a Taxa de Calçamento e sua conservação.

Art. 1º Fica criada a taxa de calçamento e sua conservação, obedecendo as seguintes disposições:

- a) o serviço de calçamento será executado por administração Prefeitura;
- b) o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para pagamento das quotas;
- c) o proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação, pagará um terço do custo do serviço realizado na extensão do imóvel e a construção do passeio;
- d) caso já exista passeio, e as obras de calçamento emponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do

proprietários do imóvel:

e) sua facultado aos interessados, pelo prazo de trinta dias, durante os quais se receberão reclamações, e exame do orçamento do serviço; findo esse prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento distinto para cada imóvel:

f) dividir-se a em dez prestações iguais, a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a dezoito meses.

Art. 2º — O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior inicia-se logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3º — É facultado ao interessado o pagamento antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, o desconto de 20% sobre o total da quota.

Art. 4º — O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10%.

Art. 5º — Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial, e, de acordo com o vencido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Parágrafo 1º — Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

Parágrafo 2º — Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique o recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6º — Os proprietários que contribuírem para calçamento, nos termos do artigo 3º da presente lei, ficarão isentos, por cinco anos, da taxa de conservação de calçamento.

Parágrafo único — Em caso de alienação, a isenção de que trata este

artigo não se estende aos foreiros dos imóveis nem aos seus adquirentes.

Art. 7º - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estão localizados em um mesmo logradouro publico, requeram o seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição a Prefeitura os atenderá, se daí não advier prejuizo para o plano geral de pavimentação.

Art. 8º - Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamentos referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no minimo, a porção existente compreendida entre duas ruas laterais.

Art. 9º - Os proprietários de imóveis localizados em praças não arborizadas, pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais proximas.

Art. 11º - Terminando o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados são obrigados a contribuir para sua conservação, respeitadas as disposições do artigo 6º da presente lei.

Parágrafo unico - A taxa de calçamento destinada à conservação, será cobrada a razão de Cr. \$0,50 (cincoenta centavos) por metro quadrado, no terço pertencente a cada proprietário.

Art. 12º - Ficam sujeitos desde logo, à taxa de calçamento, os proprietários dos imóveis localizados em trechos já beneficiados por esse serviço.

Art. 13º - Revogadas as disposições contrárias, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Estiva, em 13 de Novembro de 1913.

O Prefeito: Rui Barbosa

O Secretário: José Joaquim Pereira